



## MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

### DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 73/DNIT SEDE, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui a Política de Acessibilidade e estabelece normas gerais e critérios básicos visando promover políticas públicas de acessibilidade para pessoas com deficiência – PCD, com mobilidade ou percepção reduzida, no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

**O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 173 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/CONSAD nº 39, de 17/11/2020, e em observância aos arts. 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 227, § 1º, I e § 2º; e 244 da Constituição da República e legislação complementar em especial a Lei nº 7.853, de 24/10/1989; Lei nº 10.098, de 19/12/2000; Lei nº 10.048, de 8/11/2000 e Lei nº 13.146, de 6/07/2015; bem como o Decreto nº 3.298, de 20/12/1999; Decreto nº 5.296, de 2/12/2004; e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9/07/2008 e, regulamentada pelo Decreto nº 6.949, de 25/08/2009, o Relato nº 249/2021/DAF/DNIT SEDE, o qual foi incluído na Ata da 46ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 23/11/2021, e tendo em vista o constante no processo 50600.020724/2021-11, resolve:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º INSTITUIR a Política de Acessibilidade e estabelece normas gerais e critérios básicos visando promover políticas públicas de acessibilidade para pessoas com deficiência – PCD, com mobilidade ou percepção reduzida, no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições desta Instrução, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza; e

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar.

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA DE ACESSIBILIDADE DO DNIT

Art. 3º A Política de Acessibilidade do DNIT baseia-se nas seguintes diretrizes:

I - a definição de deficiência é a ausência ou a disfunção de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica, resultando em impedimento para desenvolver habilidades consideradas normais para o ser humano;

II - a acessibilidade é um conceito em evolução, resultante da interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais, ambientais e de comunicação que impedem sua plena e efetiva participação e inclusão na vida em sociedade;

III - a autonomia, a independência e a segurança das pessoas com deficiência ou com mobilidade e percepção reduzidas são conceitos que devem ser considerados quando da elaboração e implementação de projetos e ações;

IV - a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzidas é princípio, direito e garantia para o pleno e efetivo exercício da vida em sociedade, da cidadania e dos demais direitos;

V - as pessoas com deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzidas devem ser respeitadas e reconhecidas perante a lei e gozar de igualdade de direitos, condições e oportunidades em relação às demais pessoas em todos os aspectos da vida, considerando sua diversidade;

VI - as pessoas com deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzidas devem ter a liberdade de fazer as próprias escolhas e de participar de decisões relativas a programas e políticas, em especial aquelas que lhes dizem respeito diretamente;

VII - o respeito pelas diferenças e a aceitação de que as pessoas com deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzidas fazem parte da diversidade humana;

VIII - a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, mobilidade ou percepção reduzidas, é considerada violação da dignidade e dos valores inerentes ao ser humano;

IX - o DNIT e seus órgãos internos devem assegurar às pessoas com deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzidas o pleno exercício de seus direitos, dispensando-lhes, no âmbito de sua competência e finalidade, atendimento prioritário e tratamento diferenciado e adequado que viabilizem seu acesso a ambientes, produtos, serviços e informações;

X - o DNIT buscará desenvolver papel preponderante na criação de novos padrões de consumo e produção e na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, razão pela qual possui o dever de potencializar, estimular e multiplicar a promoção e a implementação de recursos, projetos e ações que garantam a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzidas; e

XI - a efetiva prestação de serviços públicos e de interesse público depende da adoção de medidas que assegurem às pessoas com deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzidas uma ampla e irrestrita acessibilidade ambiental, comunicacional e atitudinal.

Art. 4º A Política de Acessibilidade do DNIT tem como objetivos:

I - zelar pela aplicação da legislação sobre os direitos das pessoas com deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzidas, bem como das normas técnicas e recomendações vigentes, nas ações, atividades e projetos promovidos e implementados pelos órgãos do DNIT;

II - incorporar transversalmente os conceitos e princípios da acessibilidade em todas as ações, projetos, processos de trabalhos e aquisições realizados no DNIT, para atendimento das demandas internas e da sociedade;

III - implementar ações continuadas de inclusão social das pessoas com deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzidas, de forma a lhes permitir o pleno exercício da cidadania no âmbito do DNIT;

IV - permitir que as pessoas com deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzidas tenham acesso aos ambientes, serviços e recursos materiais disponíveis no DNIT, eliminando barreiras físicas e arquitetônicas, com base no conceito de Desenho Universal (projeto para todos), e priorizando soluções passivas, inclusivas e sustentáveis que respeitem a integridade do Patrimônio Histórico Arquitetônico do DNIT;

V - facilitar o acesso das pessoas com deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzidas aos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, eliminando barreiras tecnológicas e de comunicação, promovendo a percepção, capacidade de operação, compreensão e robustez daqueles meios;

VI - promover ações de capacitação de funcionários, para que possam conhecer e adotar novas práticas e tecnologias, a fim de garantir atendimento adequado às pessoas com deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzidas;

VII - promover ações de sensibilização do corpo funcional, difundindo uma cultura de inclusão no DNIT e contribuindo para eliminar o preconceito, a discriminação e outras barreiras atitudinais;

VIII - incentivar a participação de funcionários com e sem deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzidas no planejamento, execução e avaliação de ações inclusivas na Casa;

IX - avaliar periodicamente o desempenho das ações inclusivas implementadas no DNIT, adotando, se necessário, as medidas preventivas e corretivas cabíveis;

X - contribuir para o acesso da pessoa com deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzidas a postos de trabalho no DNIT;

XI - estabelecer parcerias com outras instituições, sobretudo entes governamentais, para promover a cooperação técnica e o intercâmbio de conhecimentos e experiências, disseminar e compartilhar as melhores práticas em acessibilidade, estimular e apoiar a implementação de ações voltadas à acessibilidade e à inclusão social das pessoas com deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzidas e acompanhar e propor o desenvolvimento de tecnologias e normas referentes à acessibilidade; e

XII - divulgar as ações realizadas pelo DNIT para promover a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzidas.

### CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5º Considera-se para os fins dessa Instrução Normativa:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção;

III - acompanhante: aquele que acompanha, auxilia ou assiste a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal; e

IV - Além daquelas previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera-se pessoa portadora de deficiência, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e que se enquadram nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;

5. saúde e segurança;
  6. habilidades acadêmicas;
  7. lazer; e
  8. trabalho;
- e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Parágrafo único. O disposto no **caput**, inciso II aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II- mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriedade adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzida;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no **caput** do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art.5º.

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

## CAPÍTULO IV

### DAS CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSIBILIDADE

Art. 7º Para os fins de acessibilidade considera-se:

I - acessibilidade: A possibilidade de utilização, com segurança e autonomia, por pessoa com deficiência, mobilidade ou percepção reduzida de espaços, mobiliários e equipamentos urbanos; das edificações; dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação;

II - barreiras: Qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreira Física ou Arquitetônica: Obstáculos para o uso adequado do meio, geralmente originados pela morfologia de edifícios existentes no interior ou no acesso as edificações;

b) barreira Comunicacional: Dificuldade gerada pela falta de informações a respeito do local, em função dos sistemas de comunicação disponíveis (ou não) em seu entorno, quer sejam visuais, inclusive em braile, lumínicos e/ou auditivos e ainda a ausência ou deficiência nas sinalizações internas dos edifícios;

c) barreira Social: Relativa aos processos de inclusão/exclusão social de grupos ou categorias de pessoas, especialmente no que se refere às chamadas “minorias”, como grupos étnicos, homossexuais, pessoas com deficiência e outros; e

d) barreira Atitudinal: Gerada pelas atitudes e comportamento dos indivíduos, impedindo o acesso de outras pessoas a algum local, quer isso aconteça de modo intencional ou não;

III - elemento de urbanização: Quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública,

serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

V - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

VI - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações; e

VII - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.

Art. 8º A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações; e

II - o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

## CAPÍTULO V DOS ELEMENTOS DE URBANIZAÇÃO

Art. 9º O planejamento e a urbanização das vias que compõem o mobiliário e demais espaços de uso público do DNIT deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzida e pertencentes a parcelas minoritárias da sociedade como grupos étnicos e outros em situação similar;

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.

Art. 10. Os espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzida e pertencentes a parcelas minoritárias da sociedade como grupos étnicos e outros em situação similar.

Art. 11. O projeto e o traçado dos elementos de urbanização nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas e demais elementos, deverão estar acessíveis para todos obedecendo os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 12. Os banheiros de uso público existentes ou a construir em espaços que façam parte do mobiliário do DNIT deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas – ABNT.

## CAPÍTULO VI DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO

Art. 13. Os elementos de sinalização e iluminação verticais que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispuestos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima eficiência e comodidade pelos usuários.

Art. 14. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sua utilização pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzida.

## CAPÍTULO VII

# DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA

## Seção I

### Das Condições Gerais

Art. 15. A construção, ampliação e reforma de edifícios públicos ou privados destinados às atividades do DNIT deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzida, atendendo às regras de acessibilidade previstas nas normas de acessibilidade, na legislação específica e no Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Consideram-se acessíveis as edificações que não apresentam qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com autonomia e segurança de pessoas com deficiência ou mobilidade ou percepção reduzida.

## Seção II

### Das Condições Específicas

Art. 16. A construção, ampliação ou reforma de edificações do DNIT devem garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem o seu acesso.

§ 1º No caso das edificações já existentes, terão elas o prazo máximo de vinte e quatro meses a contar da data de publicação desta Instrução para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade ou percepção reduzida, devendo-se adaptar por trimestre o percentual mínimo de doze e meio por cento do total dos prédios pertencentes à Instituição.

§ 2º A unidade do DNIT que não dispuser de dotação orçamentária suficiente para realizar as obras mencionadas no parágrafo anterior, deve informar este fato, por escrito, à Diretoria Geral, no prazo de um mês a partir da publicação desta Instrução e incluir no orçamento do ano seguinte verba necessária ao custeio das adaptações.

Art. 17. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados às atividades do DNIT deverão ser observados, pelo menos, os requisitos de acessibilidade disciplinados na ABNT NBR 9050:2021.

I - nas áreas externas ou internas das edificações pertencentes ao DNIT, destinadas a garagem e estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas especiais próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, propiciando boa visibilidade para atravessar a rua, quando for o caso, e se possível, devem estar conjugadas à faixa de pedestre para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente, garantidas as vagas em número apropriado observado que o mínimo exigido é de uma para cada grupo de 11 a 100 vagas existentes e de um por cento quando passar de 100, conforme o disposto pela ABNT NBR 9050:2021;

II - nos estacionamentos externos ou internos das edificações pertencentes ao DNIT serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa com deficiência física ou visual, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica;

III - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzida;

IV - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá oferecer condições de acessibilidade garantindo o acesso irrestrito das pessoas com deficiência ou mobilidade ou percepção reduzida;

V - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível por pavimento, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzida; e

VI - os edifícios devem ser equipados com, no mínimo, uma circulação vertical acessível à pessoa com deficiência motora (rampa ou elevador).

Art. 18. Na ampliação ou reforma das edificações, os desniveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa com deficiência ou mobilidade ou percepção reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações do DNIT devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa com deficiência ou mobilidade ou percepção reduzida.

§ 1º Nas edificações a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Nas edificações já existentes, terão elas o prazo máximo de vinte e quatro meses a contar da data de publicação desta Instrução para garantir, pelo menos, um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou mobilidade ou percepção reduzida, devendo-se adaptar por trimestre o percentual mínimo de doze e meio por cento do total dos prédios pertencentes à Autarquia.

§ 3º A unidade do DNIT que não dispuser de dotação orçamentária suficiente para realizar as obras mencionadas no parágrafo anterior, deve informar este fato, por escrito, à Diretoria Geral, no prazo de um mês a partir da publicação desta Instrução e incluir no orçamento do ano seguinte verba necessária ao custeio das adaptações.

Art. 20. Os acessos a espaços destinados ao atendimento direto à população devem ser sinalizados para orientação e segurança das pessoas com deficiência visual devendo possuir percursos com pisos tátiles, direcionais e de alerta.

Art. 21. Os locais de espetáculos, conferências, aulas, e outros de natureza similar, deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizem cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 22. Os auditórios e similares localizados nos prédios do DNIT reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e de obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

§ 1º Nas edificações previstas no **caput**, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas com deficiência visual e de pessoas com mobilidade ou percepção reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos eles serem devidamente sinalizados e estarem de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

§ 2º Os espaços e assentos ao que se referem neste artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa com deficiência ou mobilidade ou percepção reduzida.

§ 3º Nos locais referidos no **caput** haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica, a fim de permitir a saída segura de pessoas com deficiência ou mobilidade ou percepção reduzida, em caso de emergência.

§ 4º As áreas de acesso ao palco também devem ser acessíveis.

§ 5º As edificações referidas no **caput**, já existentes, têm o prazo de vinte e quatro meses, a contar da data de publicação desta Resolução, para se adequar as exigências deste artigo.

§ 6º A unidade do DNIT que não dispuser de dotação orçamentária suficiente para realizar as obras mencionadas no parágrafo anterior, deve informar este fato, por escrito, à Diretoria Geral, no prazo de um mês a partir da publicação desta Instrução e incluir no orçamento do ano seguinte verba necessária ao custeio das adaptações.

Art. 23. Os espaços comerciais, agências bancárias, restaurantes e os estabelecimentos congêneres instalados em prédios sob a administração do DNIT devem observar o disposto nesta Instrução, inclusive a obrigação de fornecer cadeiras de rodas, motorizadas ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzida.

Art. 24. Na existência de sistemas de controle de acesso que utilizem catracas ou cancelas, é necessário que, pelo menos um em cada conjunto, seja acessível e, no caso de porta giratória, é necessário que haja entrada alternativa junto à mesma.

Art. 25. Os prédios devem estar equipados com piso tátil devendo ser colocado da porta de acesso até o balcão de informações, com opção de acesso ao mapa tátil, seguindo para os principais pontos de distribuição do prédio ou locais de maior utilização, como banheiros, elevadores, escadas, saídas de emergência e, eventualmente, locais específicos, como protocolo, biblioteca e restaurante, conforme ABNT NBR 9050:2021.

Art. 26. Os balcões de atendimento deverão ser projetados com pelo menos uma parte da superfície adequada à aproximação da pessoa em cadeira de rodas e acessível para atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade ou percepção reduzida conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT (ABNT NBR 9050:2021) e à legislação brasileira específica.

Art. 27. A instalação de novos elevadores, ou sua adaptação, em edificações do DNIT, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

§ 1º No caso da instalação de elevadores novos, ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

§ 2º Junto às botoeiras externas do elevador, deverá haver sinalização em braile que indique o andar da edificação no qual a pessoa se encontra.

## CAPÍTULO VIII

### DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 28. A Autarquia deve tornar acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação e à comunicação.

Art. 29. A Autarquia deve garantir o uso e a difusão de Libras, da sua tradução e interpretação, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação.

Art. 30. A Autarquia deve promover a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 31. A Autarquia deve garantir que toda informação ao público seja feita visando o maior número possível de beneficiados, com a preocupação em confeccionar placas visuais com caracteres em relevo e em material com acabamento fosco, assim como dimensionamento e contraste de cor dos textos e das figuras para serem perceptíveis por pessoas com baixa visão.

Art. 32. A utilização de mídia sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais, ou outra que a substitua, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 33. O Símbolo Internacional de Acesso – SIA deve ser utilizado para indicar, localizar e direcionar adequadamente as pessoas com deficiência ou mobilidade ou percepção reduzida.

Art. 34. No prazo de doze meses a partir da data de publicação desta Instrução, as edificações pertencentes ao Dnit deverão dispor de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas com deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

Parágrafo único. Ao se tornarem acessíveis às pessoas com deficiência visual, os sítios eletrônicos conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (**internet**), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

## CAPÍTULO IX

### DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 35. Os veículos de transporte coletivo fornecidos pela Autarquia a seus funcionários ou a terceiros deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A administração da Autarquia destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de qualquer tipo de barreira existente nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso, que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas.

Art. 37. O Dnit promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas aos servidores, empregados e a população em geral, com a finalidade de conscientizar e sensibilizar quanto à acessibilidade aos serviços públicos e à integração social da pessoa portadora de deficiência, mobilidade ou percepção reduzida além das pessoas pertencentes a grupos minoritário ou étnicos.

Art. 38. Todos os projetos de construção, reforma, ampliação e adaptação ou qualquer tipo de intervenção em prédios e edificações sob a administração do Dnit, deverão obedecer aos critérios de acessibilidade estabelecidos pela ABNT NBR 9050:2021.

Art. 39. As disposições desta instrução normativa aplicam-se a todos edifícios ou imóveis sob a responsabilidade do Dnit, inclusive aqueles declarados como bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras da espécie.

Art. 40. As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens históricos ou culturais imóveis devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 25 de novembro de 2003.

Art. 41. REVOGAR a Instrução Normativa nº 02, de 29/05/2017, publicada no Boletim Administrativo nº 103, de 31/05/2017.

Art. 42. Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 1º de dezembro de 2021.

**ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO**  
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Leite dos Santos Filho, Diretor-Geral**, em 24/11/2021, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9818026** e o código CRC **E899B2C9**.

---

Referência: Processo nº 50600.020724/2021-11

SEI nº 9818026



MINISTÉRIO DA  
INFRAESTRUTURA



Setor de Autarquias Norte | Quadra 3 | Lote A  
CEP 70040-902  
Brasília/DF | (061) 3315-4201

## DIREÇÃO SUPERIOR

## ATOS DA DIRETORIA-GERAL

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73/DNIT SEDE, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021**

Institui a Política de Acessibilidade e estabelece normas gerais e critérios básicos visando promover políticas públicas de acessibilidade para pessoas com deficiência – PCD, com mobilidade ou percepção reduzida, no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

**O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 173 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/CONSAD nº 39, de 17/11/2020, e em observância aos arts. 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 227, § 1º, I e § 2º; e 244 da Constituição da República e legislação complementar em especial a Lei nº 7.853, de 24/10/1989; Lei nº 10.098, de 19/12/2000; Lei nº 10.048, de 8/11/2000 e Lei nº 13.146, de 6/07/2015; bem como o Decreto nº 3.298, de 20/12/1999; Decreto nº 5.296, de 2/12/2004; e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9/07/2008 e, regulamentada pelo Decreto nº 6.949, de 25/08/2009, o Relato nº 249/2021/DAF/DNIT SEDE, o qual foi incluído na Ata da 46ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 23/11/2021, e tendo em vista o constante no **processo 50600.020724/2021-11**, resolve:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º **INSTITUIR** a Política de Acessibilidade e estabelece normas gerais e critérios básicos visando promover políticas públicas de acessibilidade para pessoas com deficiência – PCD, com mobilidade ou percepção reduzida, no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições desta Instrução, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza; e

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar.

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA DE ACESSIBILIDADE DO DNIT

Art. 3º A Política de Acessibilidade do DNIT baseia-se nas seguintes diretrizes:

I - a definição de deficiência é a ausência ou a disfunção de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica, resultando em impedimento para desenvolver habilidades consideradas normais para o ser humano;

II - a acessibilidade é um conceito em evolução, resultante da interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais, ambientais e de comunicação que impedem sua plena e efetiva participação e inclusão na vida em sociedade;

III - a autonomia, a independência e a segurança das pessoas com deficiência ou com mobilidade e percepção reduzidas são conceitos que devem ser considerados quando da elaboração e implementação de projetos e ações;

IV - a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzidas é princípio, direito e garantia para o pleno e efetivo exercício da vida em sociedade, da cidadania e dos demais direitos;

V - as pessoas com deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzidas devem ser respeitadas e reconhecidas perante a lei e gozar de igualdade de direitos, condições e oportunidades em relação às demais pessoas em todos os aspectos da vida, considerando sua diversidade;

VI - as pessoas com deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzidas devem ter a liberdade de fazer as próprias escolhas e de participar de decisões relativas a programas e políticas, em especial aquelas que lhes dizem respeito diretamente;

VII - o respeito pelas diferenças e a aceitação de que as pessoas com deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzidas fazem parte da diversidade humana;

VIII - a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, mobilidade ou percepção reduzidas, é considerada violação da dignidade e dos valores inerentes ao ser humano;

IX - o DNIT e seus órgãos internos devem assegurar às pessoas com deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzidas o pleno exercício de seus direitos, dispensando-lhes, no âmbito de sua competência e finalidade, atendimento prioritário e tratamento diferenciado e adequado que viabilizem seu acesso a ambientes, produtos, serviços e informações;

X - o DNIT buscará desenvolver papel preponderante na criação de novos padrões de consumo e produção e na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, razão pela qual possui o dever de potencializar, estimular e multiplicar a promoção e a implementação de recursos, projetos e ações que garantam a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzidas; e

XI - a efetiva prestação de serviços públicos e de interesse público depende da adoção de medidas que assegurem às pessoas com deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzidas uma ampla e irrestrita acessibilidade ambiental, comunicacional e atitudinal.

Art. 4º A Política de Acessibilidade do DNIT tem como objetivos:

I - zelar pela aplicação da legislação sobre os direitos das pessoas com deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzidas, bem como das normas técnicas e recomendações vigentes, nas ações, atividades e projetos promovidos e implementados pelos órgãos do DNIT;

II - incorporar transversalmente os conceitos e princípios da acessibilidade em todas as ações, projetos, processos de trabalhos e aquisições realizados no DNIT, para atendimento das demandas internas e da sociedade;

III - implementar ações continuadas de inclusão social das pessoas com deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzidas, de forma a lhes permitir o pleno exercício da cidadania no âmbito do DNIT;

IV - permitir que as pessoas com deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzidas tenham acesso aos ambientes, serviços e recursos materiais disponíveis no DNIT, eliminando barreiras físicas e arquitetônicas, com base no conceito de Desenho Universal (projeto para todos), e priorizando soluções passivas, inclusivas e sustentáveis que respeitem a integridade do Patrimônio Histórico Arquitetônico do DNIT;

V - facilitar o acesso das pessoas com deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzidas aos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, eliminando barreiras tecnológicas e de comunicação, promovendo a percepção, capacidade de operação, compreensão e robustez daqueles meios;

VI - promover ações de capacitação de funcionários, para que possam conhecer e adotar novas práticas e tecnologias, a fim de garantir atendimento adequado às pessoas com deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzidas;

VII - promover ações de sensibilização do corpo funcional, difundindo uma cultura de inclusão no DNIT e contribuindo para eliminar o preconceito, a discriminação e outras barreiras atitudinais;

VIII - incentivar a participação de funcionários com e sem deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzidas no planejamento, execução e avaliação de ações inclusivas na Casa;

IX - avaliar periodicamente o desempenho das ações inclusivas implementadas no DNIT, adotando, se necessário, as medidas preventivas e corretivas cabíveis;

X - contribuir para o acesso da pessoa com deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzidas a postos de trabalho no DNIT;

XI - estabelecer parcerias com outras instituições, sobretudo entes governamentais, para promover a cooperação técnica e o intercâmbio de conhecimentos e experiências, disseminar e compartilhar as melhores práticas em acessibilidade, estimular e apoiar a implementação de ações voltadas à acessibilidade e à inclusão social das pessoas com deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzidas e acompanhar e propor o desenvolvimento de tecnologias e normas referentes à acessibilidade; e

XII - divulgar as ações realizadas pelo DNIT para promover a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzidas.

### CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5º Considera-se para os fins dessa Instrução Normativa:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção;

III - acompanhante: aquele que acompanha, auxilia ou assiste a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal; e

IV - Além daquelas previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera-se pessoa portadora de deficiência, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e que se enquadram nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Parágrafo único. O disposto no **caput**, inciso II aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II- mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzida;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art.5º

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

**CAPÍTULO IV**  
**DAS CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSIBILIDADE**

Art. 7º Para os fins de acessibilidade considera-se:

I - acessibilidade: A possibilidade de utilização, com segurança e autonomia, por pessoa com deficiência, mobilidade ou percepção reduzida de espaços, mobiliários e equipamentos urbanos; das edificações; dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação;

II - barreiras: Qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreira Física ou Arquitetônica: Obstáculos para o uso adequado do meio, geralmente originados pela morfologia de edifícios existentes no interior ou no acesso as edificações;

b) barreira Comunicacional: Dificuldade gerada pela falta de informações a respeito do local, em função dos sistemas de comunicação disponíveis (ou não) em seu entorno, quer sejam visuais, inclusive em braile, lumínicos e/ou auditivos e ainda a ausência ou deficiência nas sinalizações internas dos edifícios;

c) barreira Social: Relativa aos processos de inclusão/exclusão social de grupos ou categorias de pessoas, especialmente no que se refere às chamadas “minorias”, como grupos étnicos, homossexuais, pessoas com deficiência e outros; e

d) barreira Atitudinal: Gerada pelas atitudes e comportamento dos indivíduos, impedindo o acesso de outras pessoas a algum local, quer isso aconteça de modo intencional ou não;

III - elemento de urbanização: Quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

V - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

VI - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações; e

VII - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.

Art. 8º A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações; e

II - o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

## CAPÍTULO V DOS ELEMENTOS DE URBANIZAÇÃO

Art. 9º O planejamento e a urbanização das vias que compõem o mobiliário e demais espaços de uso público do DNIT deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzida e pertencentes a parcelas minoritárias da sociedade como grupos étnicos e outros em situação similar;

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.

Art. 10. Os espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzida e pertencentes a parcelas minoritárias da sociedade como grupos étnicos e outros em situação similar.

Art. 11. O projeto e o traçado dos elementos de urbanização nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas e demais elementos, deverão estar acessíveis para todos obedecendo os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 12. Os banheiros de uso público existentes ou a construir em espaços que façam parte do mobiliário do DNIT deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas – ABNT.

## CAPÍTULO VI DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO

Art. 13. Os elementos de sinalização e iluminação verticais que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima eficiência e comodidade pelos usuários.

Art. 14. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sua utilização pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzida.

## CAPÍTULO VII DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA

### Seção I Das Condições Gerais

Art. 15. A construção, ampliação e reforma de edifícios públicos ou privados destinados às atividades do DNIT deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzida, atendendo às regras de acessibilidade previstas nas normas de acessibilidade, na legislação específica e no Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Consideram-se acessíveis as edificações que não apresentam qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com autonomia e segurança de pessoas com deficiência ou mobilidade ou percepção reduzida.

**Seção II**  
**Das Condições Específicas**

**Art. 16.** A construção, ampliação ou reforma de edificações do DNIT devem garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem o seu acesso.

**§ 1º** No caso das edificações já existentes, terão elas o prazo máximo de vinte e quatro meses a contar da data de publicação desta Instrução para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade ou percepção reduzida, devendo-se adaptar por trimestre o percentual mínimo de doze e meio por cento do total dos prédios pertencentes à Instituição.

**§ 2º** A unidade do DNIT que não dispuser de dotação orçamentária suficiente para realizar as obras mencionadas no parágrafo anterior, deve informar este fato, por escrito, à Diretoria Geral, no prazo de um mês a partir da publicação desta Instrução e incluir no orçamento do ano seguinte verba necessária ao custeio das adaptações.

**Art. 17.** Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados às atividades do DNIT deverão ser observados, pelo menos, os requisitos de acessibilidade disciplinados na ABNT NBR 9050:2021.

I - nas áreas externas ou internas das edificações pertencentes ao DNIT, destinadas a garagem e estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas especiais próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, propiciando boa visibilidade para atravessar a rua, quando for o caso, e se possível, devem estar conjugadas à faixa de pedestre para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente, garantidas as vagas em número apropriado observado que o mínimo exigido é de uma para cada grupo de 11 a 100 vagas existentes e de um por cento quando passar de 100, conforme o disposto pela ABNT NBR 9050:2021;

II - nos estacionamentos externos ou internos das edificações pertencentes ao DNIT serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa com deficiência física ou visual, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica;

III - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzida;

IV - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá oferecer condições de acessibilidade garantindo o acesso irrestrito das pessoas com deficiência ou mobilidade ou percepção reduzida;

V - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível por pavimento, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzida; e

VI - os edifícios devem ser equipados com, no mínimo, uma circulação vertical acessível à pessoa com deficiência motora (rampa ou elevador).

Art. 18. Na ampliação ou reforma das edificações, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa com deficiência ou mobilidade ou percepção reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações do DNIT devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa com deficiência ou mobilidade ou percepção reduzida.

§ 1º Nas edificações a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Nas edificações já existentes, terão elas o prazo máximo de vinte e quatro meses a contar da data de publicação desta Instrução para garantir, pelo menos, um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou mobilidade ou percepção reduzida, devendo-se adaptar por trimestre o percentual mínimo de doze e meio por cento do total dos prédios pertencentes à Autarquia.

§ 3º A unidade do DNIT que não dispuser de dotação orçamentária suficiente para realizar as obras mencionadas no parágrafo anterior, deve informar este fato, por escrito, à Diretoria Geral, no prazo de um mês a partir da publicação desta Instrução e incluir no orçamento do ano seguinte verba necessária ao custeio das adaptações.

Art. 20. Os acessos a espaços destinados ao atendimento direto à população devem ser sinalizados para orientação e segurança das pessoas com deficiência visual devendo possuir percursos com pisos tátil, direcionais e de alerta.

**Art. 21.** Os locais de espetáculos, conferências, aulas, e outros de natureza similar, deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizem cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

**Art. 22.** Os auditórios e similares localizados nos prédios do DNIT reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e de obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

**§ 1º** Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas com deficiência visual e de pessoas com mobilidade ou percepção reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos eles serem devidamente sinalizados e estarem de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

**§ 2º** Os espaços e assentos ao que se referem este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa com deficiência ou mobilidade ou percepção reduzida.

**§ 3º** Nos locais referidos no caput haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica, a fim de permitir a saída segura de pessoas com deficiência ou mobilidade ou percepção reduzida, em caso de emergência.

**§ 4º** As áreas de acesso ao palco também devem ser acessíveis.

**§ 5º** As edificações referidas no caput, já existentes, têm o prazo de vinte e quatro meses, a contar da data de publicação desta Resolução, para se adequar as exigências deste artigo.

**§ 6º** A unidade do DNIT que não dispuser de dotação orçamentária suficiente para realizar as obras mencionadas no parágrafo anterior, deve informar este fato, por escrito, à Diretoria Geral, no prazo de um mês a partir da publicação desta Instrução e incluir no orçamento do ano seguinte verba necessária ao custeio das adaptações.

**Art. 23.** Os espaços comerciais, agências bancárias, restaurantes e os estabelecimentos congêneres instalados em prédios sob a administração do DNIT devem observar o disposto nesta Instrução, inclusive a obrigação de fornecer cadeiras de rodas, motorizadas ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade ou percepção reduzida.

Art. 24. Na existência de sistemas de controle de acesso que utilizem catracas ou cancelas, é necessário que, pelo menos um em cada conjunto, seja acessível e, no caso de porta giratória, é necessário que haja entrada alternativa junto à mesma.

Art. 25. Os prédios devem estar equipados com piso tátil devendo ser colocado da porta de acesso até o balcão de informações, com opção de acesso ao mapa tátil, seguindo para os principais pontos de distribuição do prédio ou locais de maior utilização, como banheiros, elevadores, escadas, saídas de emergência e, eventualmente, locais específicos, como protocolo, biblioteca e restaurante, conforme ABNT NBR 9050:2021.

Art. 26. Os balcões de atendimento deverão ser projetados com pelo menos uma parte da superfície adequada à aproximação da pessoa em cadeira de rodas e acessível para atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade ou percepção reduzida conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT (ABNT NBR 9050:2021) e à legislação brasileira específica.

Art. 27. A instalação de novos elevadores, ou sua adaptação, em edificações do DNIT, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

§ 1º No caso da instalação de elevadores novos, ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

§ 2º Junto às botoeiras externas do elevador, deverá haver sinalização em braile que indique o andar da edificação no qual a pessoa se encontra.

## CAPÍTULO VIII DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 28. A Autarquia deve tornar acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação e à comunicação.

Art. 29. A Autarquia deve garantir o uso e a difusão de Libras, da sua tradução e interpretação, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação.

Art. 30. A Autarquia deve promover a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 31. A Autarquia deve garantir que toda informação ao público seja feita visando o maior número possível de beneficiados, com a preocupação em confeccionar placas visuais com caracteres em relevo e em material com acabamento fosco, assim como dimensionamento e contraste de cor dos textos e das figuras para serem perceptíveis por pessoas com baixa visão.

Art. 32. A utilização de mídia sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais, ou outra que a substitua, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 33. O Símbolo Internacional de Acesso – SIA deve ser utilizado para indicar, localizar e direcionar adequadamente as pessoas com deficiência ou mobilidade ou percepção reduzida.

Art. 34. No prazo de doze meses a partir da data de publicação desta Instrução, as edificações pertencentes ao DNIT deverão dispor de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas com deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

Parágrafo único. Ao se tornarem acessíveis às pessoas com deficiência visual, os sítios eletrônicos conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (*internet*), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

## CAPÍTULO IX DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 35. Os veículos de transporte coletivo fornecidos pela Autarquia a seus funcionários ou a terceiros deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A administração da Autarquia destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de qualquer tipo de barreira existente nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso, que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas.

Art. 37. O DNIT promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas aos servidores, empregados e a população em geral, com a finalidade de conscientizar e sensibilizar quanto à acessibilidade aos serviços públicos e à integração social da pessoa portadora de deficiência, mobilidade ou percepção reduzida além das pessoas pertencentes a grupos minoritário ou étnicos.

Art. 38. Todos os projetos de construção, reforma, ampliação e adaptação ou qualquer tipo de intervenção em prédios e edificações sob a administração do DNIT, deverão obedecer aos critérios de acessibilidade estabelecidos pela ABNT NBR 9050:2021.

Art. 39. As disposições desta instrução normativa aplicam-se a todos edifícios ou imóveis sob a responsabilidade do DNIT, inclusive aqueles declarados como bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras da espécie.

Art. 40. As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens históricos ou culturais imóveis devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 25 de novembro de 2003.

Art. 41. REVOGAR a Instrução Normativa nº 02, de 29/05/2017, publicada no Boletim Administrativo nº 103, de 31/05/2017.

Art. 42. Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 1º de dezembro de 2021.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO  
Diretor-Geral

## **ATOS DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA**

### **PORTARIA N. 00218/2021/COAJEX/PFE-DNIT/PGF/AGU DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**O PROCURADOR FEDERAL ABAIXO ASSINADO, COORDENADOR DE ASSUNTOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – PFE-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria Conjunta n. 1/2019 PGF/PFE-DNIT (publicada no Diário Oficial da União de 08/02/2019, Edição n. 28, Seção 1, Página 1), resolve:**

Art. 1º **INSTAURAR** Procedimento de Instrução Prévia (PIP) para apuração dos fatos e pressupostos para proposição de eventual ação de resarcimento relacionada ao **processo judicial n. 5013183-85.2021.4.04.7204**, em trâmite na 4ª Vara Federal de Criciúma/SC, no qual **TRANSPORTES NOVAK LTDA** requer a condenação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, no montante de R\$ 48.193,09 (quarenta e oito mil, cento e noventa e três reais e nove centavos), em razão de acidente de trânsito na BR 135, KM 18, no Estado do Maranhão.